

## PARECER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 83/2025

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Wesley Ernesto Francisco De Jesus que "Dispõe sobre Denominação de Praça no bairro Praia da Guanabara, na sede deste município e dá outras providencias "Praça Leôncio Liberato Soares".

Foram juntados os seguintes documentos:

- (a) Biografia do Homenageado;
- (b) Certidão de Óbito do homenageado; e
- (c) Foto aérea do local.

Conforme a repartição de competências legislativas entabulada na Constituição Federal, coube aos Municípios

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica Municipal prevê:

"Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

"Art. 27 Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"





A Lei Complementar Municipal  $n^{\circ}$  118/2022, art.  $3^{\circ}$ , prevê que a nomenclatura ou denominação de bens públicos não devem ser extensas. No mesmo sentido, a Lei Nacional  $n^{\circ}$  6.454/1977, dispõe que:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Voltando à Lei Complementar Municipal nº 118/2022, é importante destacar:

Art. 4°		
---------	--	--

§ 2° Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a **descrição sintética da denominação**, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 3° A proposta de denominação de logradouros públicos **deve ser** instruída com documentos de identificação do logradouro a ser denominado, tais como croqui ou outro, fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5° A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser **instruída com justificativa escrita**, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando for de notório conhecimento público.

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

É oportuno registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, o seu autor deve buscar preencher os requisitos legais. No caso do projeto ora analisado, tais requisitos encontram-se reunidos. Entretanto, os aspectos formais





merecem reparos para a adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual esta Comissão apresentará Emenda Modificativa ao PL.

## **CONCLUSÃO**

Estado regular o projeto e tratando-se de uma linda e importante homenagem, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.

É como VOTO.

**ADISON QUINTEIRO** 

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

**JOCARLY FERNANDES** 

**Presidente** 

**Membro** 



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 35003300300320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **11/11/2025 18:31**Checksum: **E62C49D2DA3FB54A35D7241DCB4B7ECF208BBEB6B2C1E695DD6FEB1C13E62B98** 

Assinado eletronicamente por João Orlando em 12/11/2025 13:10

Checksum: 222D20A0766962197A16E348A1145D133466E3C69FA0950A6651C7BB6ECD4AD7

Assinado eletronicamente por Juninho do Interior em 12/11/2025 15:25

Checksum: 2C0C947329085CC2C5B633C1B67510E78515FC40DBE9B209DCFE15DFA1B5A556

